



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009234-07.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO MANAIA PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1009234-07.2023.8.26.0576

APTE: GUSTAVO MANAIA PEREZ

APDO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO nº 31955/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) necessidade de prova pericial; (ii) interesse na designação de audiência de conciliação; (iii) indevida capitalização mensal de juros. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de prova pericial. Audiência prévia de conciliação. Desinteresse do autor informado na petição inicial. Ausência de designação da audiência de conciliação não induz, por si só, nulidade processual. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Abusividade de juros não constatada. Admitida capitalização mensal dos juros, ante previsão contratual expressa (Súmula 539, STJ). Ausência de previsão contratual ou prática ilegal da capitalização diária. Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

O autor apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) manutenção do benefício da gratuidade de justiça; (ii) ilegalidade na capitalização diária de juros e abusividade dos juros remuneratórios; (iii) impossibilidade do julgamento de improcedência liminar, ante a necessidade de produção de prova pericial; (iv) interesse do autor na audiência conciliatória.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da

assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 149), sendo desnecessário pedido de manutenção em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento imobiliário, na data de 12/03/2018.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Não se vislumbra cerceamento de defesa pela não produção de perícia, uma vez que tal prova não se revelou necessária para o julgamento de mérito, que veio pautado em questões exclusivamente de direito, acerca da impossibilidade concreta de revisão contratual.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide.

No que se refere ao inconformismo do apelante quanto à necessidade de realização de audiência de conciliação, sem razão.

Diferente do alegado nas razões recursais, o autor manifestou expressamente não ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, na petição inicial (fl. 02).

Muito embora haja previsão expressa do § 4º do art. 334 do CPC de que tal audiência somente deixará de ser realizada, caso ambas as partes manifestarem sua contrariedade, sua inobservância não constitui nulidade absoluta capaz de viciar todo o processo, especialmente ante a revelia do réu no caso dos autos. Certo é que a anulação do

processo com retorno dos autos ao primeiro grau tem potencial possibilidade de violação aos princípios da celeridade e economicidade processual, de modo que somente é recomendável quando há efetivo e comprovado prejuízo na inobservância de alguma formalidade processual imprescindível, o que não restou configurado no caso dos autos.

Ademais, é sabido que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo durante o processo, inclusive por contato extrajudicial dos envolvidos ou seus patronos, cabendo às partes atuar de forma cooperativa para a melhor solução da lide.

Assim, não há que se falar em nulidade em razão da ausência de designação prévia de audiência de conciliação, no caso concreto.

No mérito, o recurso não comporta acolhida.

A princípio, ressalte-se que, no presente caso, diferente do alegado nas razões de apelação, não houve improcedência liminar do pedido, mas sim julgamento antecipado do feito, conforme autorizado pelo artigo 355 do Código de Processo Civil.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Não cabe acolher a tese genericamente suscitada de abusividade dos juros remuneratórios. Inexiste ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ).

No caso, há cláusula contratual que faz expressa menção à capitalização mensal dos juros (fl. 58), não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Ainda sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são*

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (Art. 51, §1º, do CDC).

Com relação à tese de capitalização diária dos juros, não é demais observar que não há óbice, em tese, à capitalização diária, desde que haja informação prévia, ainda que se refira somente para a situação de anormalidade, ou seja, pagamento antecipado ou inadimplemento.

No caso dos autos, o contrato não traz previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios, sendo que o autor não obteve êxito em apontar qualquer indício de que houve previsão ou prática de juros capitalizados de forma diária.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Mantida a sucumbência da parte autora e considerando o trabalho adicional em recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)